

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA CULTURA E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 50/2001

de 29 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 384/98, de 27 de Novembro, veio consignar ao pessoal docente que se encontra a prestar serviço no Ministério da Cultura a possibilidade de integração nos serviços onde se encontram colocados.

Considerando que se encontram verificados os requisitos previstos no citado diploma e de acordo com o preceituado no artigo 2.º do mesmo diploma por não existirem vagas:

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 384/98, de 27 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Cultura e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que o quadro de pessoal do Instituto Português de Arqueologia, aprovado pela Portaria n.º 317/99, de 12 de Maio, seja alterado, na parte referente à carreira de técnico superior, de acordo com o mapa anexo à presente portaria, de que faz parte integrante, sendo o lugar criado a extinguir quando vagar.

Em 13 de Setembro de 2000.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — Pelo Ministro da Cultura, *João Alexandre do Nascimento Baptista*, Secretário de Estado da Cultura. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

ANEXO

Lugar a criar no quadro de pessoal do Instituto Português de Arqueologia

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Gestão e planeamento, inventário e divulgação.	—	Técnica superior	1	Técnico superior principal . . .	1

Nome	Habilitações	Situação actual (*)		Situação de transição			Tempo de colocação no Ministério da Cultura
		Escalão — Índice	Vencimento ilíquido	Categoria	Escalão — Índice	Vencimento	
Fernando Maia Pinto	Licenciado em Arquitectura	8.º/240	362 200\$00	Técnico superior principal	4.º/650	370 300\$00	1-10-84

(*) Enquanto professor do quadro de nomeação definitiva do 5.º grupo da Escola Básica do 2.º e 3.º Ciclos de Frei João de Vila do Conde, conforme declaração junta ao processo.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 51/2001

de 29 de Janeiro

A importância da floresta é, hoje, por todos reconhecida, não só em termos económicos mas também como garante da conservação da qualidade de recursos naturais vitais para a sobrevivência da humanidade, como sejam a água, o ar, o solo e a biodiversidade, assim como da qualidade da paisagem, da amenização climática e da disponibilização de espaços de lazer.

Devido ao característico desfasamento temporal entre os encargos com o estabelecimento e respectiva manutenção da floresta e a obtenção de proveitos, as rentabilidades da actividade florestal são, genericamente, baixas e muito sensíveis ao aumento dos custos devido a dificuldades físicas ou climáticas e à diminuição de receitas resultantes da imposição de condicionalismos ambientais. Quando algum destes factores se agrava, frequentes vezes, a actividade florestal deixa de ser economicamente justificável do ponto de vista do proprietário.

Sendo uma parte importante da floresta europeia propriedade privada, situação que em Portugal atinge uma percentagem expressiva, e localizando-se essa floresta, frequentemente, em condições em que a exploração não tem interesse para os proprietários ou em que a importância ecológica e ou social deverão condicionar a sua gestão, o artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99 introduz a possibilidade de apoio a acções de valorização e conservação dos espaços florestais de interesse público.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.5, «Valorização e Conservação dos Espaços Florestais de Interesse Público», da acção n.º 3, «Gestão sustentável e estabilidade ecológica das florestas», da medida Agricultura e Desenvolvimento Rural dos programas operacionais regionais, abreviadamente designada medida AGRIS, em anexo ao presente diploma a do qual faz parte integrante.

Em 29 de Dezembro de 2000.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA SUBACÇÃO 3.5, «VALORIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS ESPAÇOS FLORESTAIS DE INTERESSE PÚBLICO»**Artigo 1.º****Objecto**

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da subacção n.º 3.5, «Valorização e conservação dos espaços florestais de interesse público», da medida AGRIS.

2 — O disposto neste Regulamento não se aplica na área geográfica abrangida pela Acção Integrada de Base Territorial do Pinhal Interior da medida AGRIS.

Artigo 2.º**Objectivos**

1 — Esta subacção tem como objectivo apoiar operações de preservação e melhoria da estabilidade ecológica de espaços florestais, nas situações em que o seu papel protector e ecológico seja de interesse público e deva ser a sua função predominante, bem como de manutenção de corta-fogos através de práticas agrícolas.

2 — Consideram-se de interesse público os espaços florestais que obtenham uma pontuação superior à unidade pela aplicação da ficha em anexo a este Regulamento, em qualquer das suas componentes.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos deste Regulamento considera-se:

- a) Organizações de produtores florestais — associações de produtores florestais, cooperativas de produtores florestais, cooperativas agrícolas com secção florestal e *régies* cooperativas;
- b) Espaços florestais — terrenos ocupados com arvoredos florestais, com use silvo-pastoril, ou os incultos há mais de seis anos.

Artigo 4.º**Beneficiários**

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento:

- a) Organizações de produtores florestais;
- b) Órgãos de administração dos baldios e outras entidades gestoras de baldios;
- c) Associações de baldios;
- d) Autarquias locais.

Artigo 5.º**Investimentos elegíveis**

1 — Podem ser concedidas ajudas a intervenções executadas com base e de acordo com um plano de gestão florestal e que contribuam para a preservação das características que justificaram a selecção do espaço florestal como de interesse público.

2 — As intervenções apoiadas não poderão ser geradoras de proveitos ou, sendo-o, as receitas geradas não

deverão ser suficientes para cobrir os encargos decorrentes da intervenção.

3 — Nos casos em que as intervenções gerem receitas, estas serão contabilizadas no cálculo do montante da ajuda a conceder no âmbito do presente Regulamento.

Artigo 6.º**Investimentos não elegíveis**

1 — Não são elegíveis as intervenções a executar em:

- a) Superfícies que sejam objecto de apoios agro-ambientais;
- b) Povoamentos susceptíveis de serem explorados através de desbastes com fins comerciais ou cortes finais nos próximos 10 anos;
- c) Povoamentos que tenham sido objecto de ajudas públicas nos últimos cinco anos;
- d) Povoamentos que sejam susceptíveis de apoio no âmbito da acção «Restabelecimento do potencial de produção silvícola» do Programa AGRO.

2 — Não são ainda elegíveis as intervenções que visem prioritariamente a prevenção de incêndios florestais ou que tenham sido alvo de candidatura à arborização ou beneficiação no âmbito da acção «Apoio à silvicultura» do Programa AGRO, à subacção «Prevenção de riscos provocados por agentes bióticos e abióticos» da medida AGRIS ou aos apoios previstos no Regulamento (CEE) n.º 2158/92, do Conselho, de 23 de Julho.

Artigo 7.º**Condições de acesso**

1 — Para acesso às presentes ajudas devem ser apresentados:

- a) Um plano de gestão florestal que inclua as acções propostas para a área candidata, bem como um diagnóstico sucinto que permita responder à ficha em anexo a este Regulamento;
- b) Um projecto de intervenção plurianual, por um período de três a cinco anos, evidenciando os rendimentos e os custos associados à execução das acções.

2 — Os promotores das candidaturas têm de dispor de capacidade técnica adequada ao tipo de acções a empreender.

3 — As áreas a submeter a intervenções no âmbito desta portaria terão de ser consideradas de interesse público.

Artigo 8.º**Forma e valor das ajudas**

1 — As ajudas são concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável variando entre um mínimo de 40 euros e um máximo de 120 euros, por hectare e por ano.

2 — O valor da ajuda referido no número anterior não pode exceder o limite de 450 000 euros por projecto e será calculado em função da diferença entre os custos das acções a realizar na mancha florestal e os rendimentos dela provenientes, mediante apresentação de orçamento detalhado.

Artigo 9.º**Despesas elegíveis**

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se as seguintes despesas:

- a) Controlo da vegetação espontânea;
- b) Limpezas do povoamento;
- c) Adensamentos de clareiras;
- d) Selecção, protecção e condução da regeneração natural;
- e) Renaturalização da composição e estrutura dos povoamentos florestais;
- f) Reposição da topografia original, estabilização e melhoria de solos;
- g) Manutenção de corta-fogos através de práticas agrícolas;
- h) Combate da vegetação exótica invasora e nativa oportunista;
- i) Tratamentos fitossanitários;
- j) Controlo da pressão humana sobre espaços florestais e infra-estruturação de espaços para o seu acolhimento, quando seja este o principal interesse público do espaço;
- k) Instalação de elementos de descontinuidade;
- l) Operações de controlo da erosão, nomeadamente pela recuperação de galerias ripícolas, fixação de vertentes e correcção torrencial.

Artigo 10.º**Apresentação das candidaturas**

As candidaturas serão apresentadas nas direcções regionais de agricultura durante o mês de Junho de cada ano, em formulário próprio e acompanhadas dos elementos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 11.º**Análise das candidaturas**

A análise das candidaturas compete ao coordenador da medida AGRIS que as remeterá ao gestor da intervenção operacional regional, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 12.º**Parecer da unidade de gestão**

O gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da unidade de gestão, conforme o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 13.º**Decisão sobre as candidaturas**

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — As candidaturas serão objecto de análise e deliberação entre 1 de Outubro e 30 de Novembro de cada ano.

3 — As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental deste regime de ajudas.

4 — São recusadas as candidaturas que não sejam aprovadas por insuficiência orçamental em três períodos de decisão consecutivos.

Artigo 14.º**Critérios de prioridade**

Para efeitos do n.º 3 do artigo anterior, as candidaturas são ordenadas de acordo com os seguintes critérios indicados por ordem decrescente de importância:

- a) Projectos que obtenham classificação no maior número de componentes de interesse público avaliadas de acordo com a ficha em anexo a este Regulamento e, dentro destes, os que obtenham maior classificação em cada uma das componentes;
- b) Projectos com a maior soma total da pontuação nas três componentes de interesse público;
- c) Projectos relativos a áreas que apresentem condições de acumulação de combustível ou outras que propiciem um elevado risco de incêndio;
- d) Projectos relativos a áreas que apresentem problemas sanitários graves;
- e) Projectos relativos a áreas que apresentem uma infestação significativa ou em progressão de plantas lenhosas invasoras;
- f) Projectos relativos a áreas em que o estrato arbóreo dominante pertença a um nível etário mais elevado.

Artigo 15.º**Contrato de atribuição de ajudas**

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e o beneficiário, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de notificação ao interessado e àquele Instituto da aprovação da candidatura.

2 — Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 16.º**Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários ficam obrigados a cumprir os planos de gestão florestal no qual estão incluídas as operações objecto de ajuda no âmbito do presente Regulamento e pelo período estabelecido pelo contrato.

Artigo 17.º**Pagamento das ajudas**

1 — O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais.

2 — Os pedidos de pagamento serão apresentados ao coordenador da medida AGRIS através das direcções regionais de agricultura que, após análise dos mesmos, procederá ao envio ao IFADAP de um recapitulativo de despesas, com base no qual se procederá ao pagamento.

ANEXO

Ficha para a classificação do interesse público de um espaço florestal

Avaliação do interesse ecológico de um espaço florestal	Pontuação
Composição arbórea (escolher a mais adequada)	
1 — Espécie ou espécies dominantes (+50 % em área ou densidade) não autóctones (DGF, 1999)	0
2 — Espécie ou espécies dominantes (+50 % em área ou densidade) autóctones (DGF, 1999)	0,5
Raridade (escolher a mais adequada)	
1 — Espaços florestais em que a ocorrência de espécies arbóreas autóctones ou naturalizadas raras, ocasionais ou frequentes (DGF, 1999) é inferior a 10 % da área ou densidade	0
2 — Espaços florestais com ocorrência de espécies arbóreas autóctones ou naturalizadas raras, ocasionais ou frequentes (DGF, 1999) (mais de 10 % da área ou densidade)	1
Diversidade arbórea (escolher a mais adequada)	
1 — Espaços florestais com menos de três espécies arbóreas (cada espécie com mais de 10 % da área ou densidade)	0
2 — Espaços florestais com três ou mais espécies arbóreas (cada espécie com mais de 10 % da área ou densidade)	0,5
Distribuição espacial (escolher a mais adequada)	
1 — Povoamento predominantemente regular (quanto à distribuição espacial)	0
2 — Povoamento predominantemente irregular (quanto à distribuição espacial)	0,5
Classes de diâmetro (escolher a mais adequada)	
1 — Uma a três classes de diâmetro dominante	0
2 — Várias classes de diâmetro sem dominância de nenhuma delas	0,5
Habitats florestais classificados (escolher a mais adequada)	
1 — O espaço florestal não maioritariamente constituído por <i>habitats</i> florestais classificados	0
2 — Maioritariamente constituído por <i>habitats</i> florestais classificados	1
Subcoberto — diversidade (escolher a mais adequada)	
1 — Dominância de uma ou duas espécies arbustivas ou sem subcoberto	0
2 — Subcoberto diversificado, sem dominância marcada de uma ou duas espécies	0,5
Árvores notáveis (escolher a mais adequada)	
1 — Ausência ou ocorrência esporádica de árvores de grandes dimensões	0
2 — Ocorrência regular no espaço de árvores de grandes dimensões	0,5
<i>Somatório</i>	

Avaliação do interesse para protecção de um espaço florestal	Pontuação
Risco de desertificação (escolher a mais adequada)	
1 — Espaço florestal maioritariamente não localizado em área de elevada susceptibilidade à desertificação (a definir por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas)	0
2 — Espaço florestal maioritariamente localizado em área de elevada susceptibilidade à desertificação (a definir por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas)	1

Avaliação do interesse para protecção de um espaço florestal	Pontuação
Reserva ecológica nacional (escolher a mais adequada)	
1 — Espaço florestal não integrado maioritariamente em áreas incluídas no anexo I ao Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março	0
2 — Espaço florestal maioritariamente integrado em áreas incluídas no anexo I ao Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março	0,5
Regime florestal (escolher a mais adequada)	
1 — Espaço florestal não integrado maioritariamente em área de regime florestal	0
2 — Espaço florestal maioritariamente integrado em área de regime florestal	0,5
Domínio hídrico público, margens e zonas inundáveis, albufeiras (escolher a mais adequada)	
1 — Espaço florestal não integrado maioritariamente em áreas de domínio hídrico público, margens e zonas inundáveis ou faixas de protecção de albufeiras	0
2 — Espaço florestal maioritariamente integrado em áreas de domínio hídrico público, margens e zonas inundáveis ou faixas de protecção de albufeiras	0,5
Zonas de captação de água subterrânea para abastecimento público, de águas de nascente ou de águas minerais naturais (escolher a mais adequada).	
1 — Espaço florestal não integrado maioritariamente em zonas de captação de água subterrânea para abastecimento público, de águas de nascente ou de águas minerais naturais	0
2 — Espaço florestal maioritariamente integrado em zonas de captação de água subterrânea para abastecimento público, de águas de nascente ou de águas minerais naturais	0,5
Áreas classificadas (escolher a mais adequada)	
1 — Espaço florestal não integrado maioritariamente em área classificada (inclui futura Rede Natura 2000) ...	0
2 — Espaço florestal maioritariamente integrado na rede nacional de áreas protegidas (inclui futura Rede Natura 2000)	1
Habitats classificados ou de elevado interesse (escolher a mais adequada)	
1 — Espaço florestal não inclui nem envolve parcialmente um <i>habitat</i> classificado ou de especial interesse (segundo parecer do ICN)	0
2 — Espaço florestal inclui ou envolve parcialmente um <i>habitat</i> classificado ou de especial interesse (segundo parecer do ICN)	1
<i>Somatório</i>	

Avaliação do interesse social de um espaço florestal	Pontuação
Utilização para recreio (escolher a mais adequada)	
1 — O espaço florestal não tem acesso ao público ou sem utilização para recreio e lazer	0
2 — O espaço florestal tem uma utilização frequente ou por um elevado número de pessoas	1
Envolvente de localidades (escolher a mais adequada)	
1 — O espaço florestal não constitui ou faz parte da envolvente de uma localidade	0
2 — O espaço florestal constitui ou faz parte da envolvente de uma localidade (mais de 50 % do perímetro urbano)	1
Envolvente de monumentos (escolher a mais adequada)	
1 — O espaço florestal não constitui a envolvente a monumentos nacionais e outras edificações de interesse público, comunitário, religioso, espiritual ou arqueológico	0

Avaliação do interesse social de um espaço florestal	Pontuação
2 — O espaço florestal constitui a envolvente a monumentos nacionais e outras edificações de interesse público, comunitário, religioso, espiritual ou arqueológico	1
Interesse científico e demonstrativo (escolher a mais adequada)	
1 — O espaço florestal não integra uma colecção botânica, jardim botânico, um ensaio experimental ou de demonstração ou apresenta grande monumentalidade	0
2 — O espaço florestal integra uma colecção botânica, jardim botânico, um ensaio experimental ou de demonstração ou apresenta grande monumentalidade	1
Outras utilizações locais (escolher a mais adequada)	
1 — O povoamento não é utilizado pelas populações locais e outros visitantes para recolha de produtos florestais não lenhosos	0
2 — O povoamento é utilizado pelas populações locais e outros visitantes para recolha de produtos florestais não lenhosos	1
<i>Somatório</i>	

Portaria n.º 52/2001**de 29 de Janeiro**

As condições climatéricas estivas e o tipo de floresta de Portugal continental, reflexo, este último, de um conjunto de factores complexo, do qual sobressaem a estrutura fundiária fragmentada e a ausência de gestão em importantes áreas, determinam a ocorrência cíclica de acidentes provocados por agentes abióticos e bióticos, cuja frequência e gravidade são passíveis de ser alteradas através de intervenções nos povoamentos.

A evolução dos sistemas agro-florestais conduziu à existência de inúmeras áreas florestais, nomeadamente no norte e centro do País mas, também, nalgumas serras do sul, que, em consequência da diminuição da actividade agro-pecuária ou do total abandono da terra, se encontram hoje em condições de acumulação de biomassa, ocorrência de árvores mortas ou doentes e deficientes condições vegetativas, propícias à ocorrência de incêndios florestais ou ataques graves de pragas ou doenças. Acresce que este risco não afecta apenas as áreas sem gestão florestal, na medida em que é susceptível de provocar danos importantes em áreas próximas em produção, sujeitas a uma gestão florestal regular.

A silvicultura implementada na região mediterrânica, na qual se inclui grande parte do território nacional, integra, necessariamente, uma concepção dos povoamentos florestais de carácter preventivo contra o fogo e, estando aqueles adaptados à estação, apresentarão uma resistência natural às pragas e doenças ocorrentes nas nossas condições. Assim, é normal que as acções de carácter preventivo sejam apoiadas no âmbito de outros dispositivos de apoio à actividade florestal, tal como é previsto pelo 6.º travessão do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, pelo que há que distinguir quais as situações abrangidas especificamente pela presente portaria.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.4, «Prevenção de Riscos Provocados por Agentes Bióticos e Abióticos», da acção n.º 3, «Ges-

tão sustentável e estabilidade ecológica das florestas», da medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada medida AGRIS, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Em 29 de Dezembro de 2000.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA SUBACÇÃO N.º 3.4, «PREVENÇÃO DE RISCOS PROVOCADOS POR AGENTES BIÓTICOS E ABIÓTICOS».

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da subacção n.º 3.4, «Prevenção de riscos provocados por agentes bióticos e abióticos», da medida AGRIS.

2 — O disposto neste Regulamento não se aplica na área geográfica abrangida pela Acção Integrada de Base Territorial do Pinhal Interior, da medida AGRIS.

Artigo 2.º

Objectivos

Esta subacção tem como objectivo apoiar intervenções que contribuam para a preservação e melhoria da estabilidade ecológica das florestas, quando se verificarem condições favoráveis à ocorrência de fenómenos com potencial destruidor, como sejam incêndios ou ataques graves de pragas ou doenças.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se:

- Organizações de produtores florestais — as associações de produtores florestais, cooperativas de produtores florestais e cooperativas agrícolas com secção florestal;
- Operações de silvicultura preventiva — acções que visam diminuir os riscos de deflagração e propagação e retardar a progressão de um incêndio florestal ou evitar a ocorrência de ruptura dos equilíbrios existentes com as populações de pragas ou a incidência de doenças;
- Agentes bióticos — os microrganismos ou invertebrados que têm comportamento epidémico ou adquirem carácter de praga, respectivamente;
- Agente abiótico — o fogo;
- Áreas contínuas — áreas que confinam entre si, admitindo-se que possam estar separadas, nomeadamente, por caminhos, estradas e linhas de água, mas em que se verifique contiguidade do ecossistema face aos objectivos do projecto;
- Espaços florestais — terrenos ocupados com arvoredos florestais, com uso silvo-pastoril ou os incultos há mais de seis anos;